

BIOÉTICA

BIOETHICS

OS ANIMAIS, O MERCADO E O DIREITO: ARGUMENTOS PARA UMA INJUSTIÇA ABOLICIONISTA

Animals, market and law: arguments for an abolitionist
injustice

Janildes Silva Cruz

Mestranda em Direito das Relações Sociais e Novos Direitos pela Universidade Federal da Bahia - UFBA. Participante do Núcleo Interdisciplinar de Pesquisa e Extensão em Direitos dos Animais, Meio Ambiente e Pós-modernidade da UFBA. Especialista em Direito Público. Advogada. E-mail: janildescruz@gmail.com

Recebido em 20.04.2013 | Aprovado em 25.05.2013

RESUMO: O presente trabalho aborda aspectos específicos quanto a proteção aos animais no ordenamento jurídico brasileiro, salientando alguns detalhes em razão de suas características polêmicas. O estudo prossegue propondo-se a verificar a influência no direito de estratégicos conceitos estabelecidos por uma sociedade de produção, com destaque para os conceitos de homem, animal, sujeito de direito, propriedade, mercadoria e indivíduo, dando maior ênfase ao conceito de coisa, o qual vem abarcando os animais não humanos. Observa-se ainda o *modus operandi* de uma sociedade capitalista com o fim de analisar o lugar reservado aos animais na produção, enquanto busca relacionar o funcionamento desta sociedade com a negação de direitos a esses animais. Verifica a organização normativa com o olhar sobre o poder nela contido, e por fim, tomando por base situações de injustiças que deram origem a grandes lutas por direitos a determinados grupos no passado, argumenta acerca da possibilidade de conquista de novos direitos aos animais não humanos.

PALAVRAS-CHAVE: direitos dos animais, direito animal, ética animal, coisas, sujeito de direito, mercado, justiça.

ABSTRACT: This paper addresses specific aspects of animal protection in the Brazilian legal system, emphasizing some details, because of its controversial characteristics. The study goes on proposing to verify the influence on the law, of strategic concepts established in a production society, with emphasis on the concepts of man, animal, legal subject, property, merchandise and individual, with focus on the concept of thing, which has been covering the non-human animals. Further notes the *modus operandi* of a capitalist society in order to analyze the place reserved for animals in production, while seeking to relate the functioning of this society with the denial of rights to these animals. Checks the standards organization with the look of the power contained within it, and finally, based on situations of injustice gave rise to great struggles for rights to certain groups in the past, argues about the possibility of winning new rights for non-human animals.

KEYWORDS: animal rights, animal law, animal ethics, things, legal subject, market, justice.

SUMÁRIO: 1. Considerações preliminares - 2. Aspectos controversos da proteção aos animais no direito brasileiro - 3. Conceitos, pessoas e coisas - 3.1. O homem, a pessoa jurídica e o sujeito de direito - 4. Relação entre os conceitos de indivíduo e sujeito de direito com o mercado - 4.1. Indivíduos e sujeitos de direito - 4.1.1. Os sujeitos de direito na estratégia de produção 4.2. Animais não humanos e o mercado - 4.2.1. A causa animal e o direito de propriedade - 4.3. A pirâmide jurídica para além das aparências - 5. A percepção da injustiça - 5.1. Justiça e igualdade - 5.2. Injustiça e abolicionismo - 6. Considerações finais - 7. Notas.

1. Considerações preliminares

Com uma história marcada também pela crueldade de homens contra homens, e de toda sorte de exploração e violência em relação aos animais não humanos, a sociedade brasileira ainda não se espanta o suficiente para que ganhe maior impulso uma reação abolicionista com vistas a extinguir a “banalidade do mal”¹ do mundo desses seres, que a despeito das diferenças

no tratamento jurídico, partilham com os humanos a vida neste Estado democrático de direito.

Homens e animais possuem em maior ou em menor grau, similaridades na capacidade de sentir uma gama de emoções, além de dores e prazeres físicos; razão pela qual ambos necessitam ser protegidos pela invenção chamada direito, a qual se realiza em outra invenção denominada Estado, bem como na sociedade.

Ocorre que o direito coloca o homem, e somente ele no centro do ordenamento jurídico, sendo tudo o mais exposto como acessórios às ações e relações engendradas pelos humanos. Desse modo, até mesmo quando o direito protege os animais, o faz não objetivando resguardar esses seres por sua capacidade de sofrer, mas em razão de um interesse humano em não ver esse sofrimento.

Com efeito, é o ser humano que tem direito a um ambiente ecológico sadio e equilibrado, ainda que outros animais dele façam parte e necessitem do mesmo equilíbrio para continuar vivendo. Ainda que seja com suas vidas que esses animais contribuam para manter o referido equilíbrio ambiental, constantemente atacado pelos seres humanos.

2. Aspectos controversos da proteção aos animais no direito brasileiro

As práticas atrozés, que vitimaram muitos humanos, mormente no período de fortalecimento do nazismo, impôs a necessidade de se resguardar juridicamente valores concernentes à humanidade.

No tocante à proteção aos animais não humanos, a necessidade de controle surgiu a partir do momento em que algumas situações impostas pela crueldade dos homens, decorrentes de uma relação historicamente baseada no domínio e na exploração dos animais passaram a ser rejeitadas pela sociedade. Além disso,

em diversos países tiveram início as ações em defesa da fauna e da flora, em razão da busca do equilíbrio ecológico e em nome da preservação da vida das espécies, sobretudo, a humana.

Desse modo, como aponta a doutrina, a proteção jurídica aos animais no Brasil é guiada em algumas situações em razão da função ecológica do equilíbrio faunístico e em outros pela sensibilidade do homem em relação ao sofrimento dos animais.²

A Constituição Federal de 1988, refletindo essa realidade procura agasalhar a proteção aos animais no seu artigo 225, § 1º, VII, assegurando a todos o direito a um meio ambiente equilibrado ecologicamente. Estabelece o mesmo dispositivo que o dever de proteger esse bem de uso comum do povo é tanto do Poder Público quanto da coletividade. Segundo a Carta Maior as práticas que colocam em risco a função ecológica da fauna e da flora, que possam promover a extinção das espécies ou expor os animais à crueldade, estão proibidas *na forma da lei*.³

Por outro lado, no mesmo direito pátrio, o animal não humano recebe a denominação técnica de *semovente*⁴, tratando o Código Civil brasileiro do chamado bem semovente de modo específico no artigo 82 e inciso II do artigo 83.

Nesse passo, a Lei de Proteção à Fauna (Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967), com foco nos animais silvestres, os classifica no seu artigo 1º como *propriedades do Estado*.⁵

Consoante o Código Civil de 2002, nos termos do seu artigo 99, os bens públicos podem ser classificados como **bem de uso comum do povo**, como rios, ruas e mares; **bem de caráter especial**, como por exemplo, os imóveis, onde se instalam a administração dos entes federais, estaduais, territoriais ou municipais; e **bens dominicais**, que compõem o patrimônio das organizações de direito público.⁶

Desse modo, em conformidade com a classificação dos bens públicos dada pelo Código Civil pode ser observada a possibilidade de relacionar os *bens* animais silvestres apenas com os *bens de uso comum do povo*, e é a Constituição Federal que no *caput* do artigo 225, como já visto, informa que o meio ambiente é bem de

uso comum do povo. Esse tipo de bem são os designados ao uso pelas pessoas em geral, e, de acordo com as normas aqui observadas engloba, além dos rios, dos mares e outros, os animais silvestres. Entretanto, nesses casos a *propriedade* não se destaca na acepção técnica da palavra como ela é utilizada de maneira geral no Direito. O sentido que prevalece na expressão *propriedade do Estado* está relacionado com a destinação pública desses bens.⁷

Alerta, entretanto, o administrativista José dos Santos Carvalho Filho,⁸ que apesar desses bens estarem a princípio abertos à utilização da coletividade, o Poder Público poderá restringir ou impedir o seu uso, desde que o objetivo seja proteger o interesse público. Tal afirmação se coaduna com a proibição de utilizar, perseguir, destruir, caçar ou apanhar os animais silvestres, conforme o disposto no artigo 1º da Lei de Proteção à Fauna.

Por outro lado, considerando o Código de Pesca (Decreto-Lei 221/67), o promotor ambientalista Heron José de Santana Gordilho⁹ aborda a situação de um peixe, classificado como animal silvestre, e pescado licitamente. Nessa situação o peixe deixa de ser *propriedade do Estado* de forma autorizada por esse mesmo Estado.

A mudança na forma de classificar os animais silvestres, que passaram a ser *bem de uso comum do povo*, não logrou ainda proteger verdadeiramente esses seres, pois apenas transformou a qualificação de “coisa de ninguém” em “coisa de todos”.¹⁰

Cabe observar ainda que a Lei dos Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998), a qual versa sobre sanções penais e administrativas aplicadas às condutas lesivas ao meio ambiente, determina no seu artigo 32, pena de detenção e multa para quem pratica abusos, maus-tratos, ferimentos ou mutilações aos animais. No parágrafo primeiro do referido artigo estabelece a mesma pena para quem utiliza animal vivo em experimento doloroso ou cruel, ainda que seja para atender a interesses científicos ou didáticos, caso existam recursos alternativos, sendo certo que a pena será aumentada, se o animal morrer.¹¹

Destaca-se que há uma espécie de ficção protetiva instalada no inciso VII, §1º do artigo 225 da Carta Maior e no §1º do artigo 32 da Lei dos Crimes Ambientais. É que a Carta Magna de 1988, no seu artigo 225, já visitado, impõe ao Poder Público e a toda coletividade, o dever de defender e preservar o meio ambiente, enquanto encarrega o mesmo Poder Público de proteger a fauna, vedando, *na forma da lei*, as práticas que, dentre outras possibilidades, *submetam os animais à crueldade*. A Constituição faz crer que protege enquanto autoriza que lei infraconstitucional desproteja. A Lei nº 9.605/1998, segue a mesma linha do *faz de conta*, pois, apesar de afirmar ser criminoso o ato de efetivar “experiência dolorosa ou cruel em animal vivo”, autoriza a dor e a crueldade no caso de inexistência de recursos alternativos para concretizar os experimentos que tenham fins didáticos ou científicos.

Sem dúvida é possível observar alguma diferença no tratamento legal dado aos animais silvestres em relação aos demais, no entanto, todos continuam conceituados e entendidos como coisas passíveis de serem submetidas à crueldade, *na forma da lei*.

3. Conceitos, pessoas e coisas

As normas jurídicas, de acordo com a lição de Karl Larenz,¹² estão conectadas umas às outras, como partes envolvidas em uma mesma conexão de regulamentações, sendo tais regulamentações partes de uma regulação de maior envergadura. Além disso, todo o ordenamento jurídico se subordina a ideias, princípios e valores, hoje cabíveis ao Direito Constitucional. A função dessa subordinação ao direito é justificar as decisões, unificando-as e sempre que possível, excluindo as contradições axiológicas. Encontrar essas conexões, tendo-se a visão do sistema, é tarefa das mais importantes da jurisprudência científica e porque não dizer também, da atividade doutrinária, que vem servindo de suporte às inúmeras decisões jurisprudenciais.

O sistema maior é denominado pelo autor¹³ de externo e a partir daí é possível constatar que em variados níveis de abstração, os conceitos de gênero são gerados dos fatos/tipos e objetos de regulação, após alterações que acresçam ou subtraíam detalhes específicos. Os conceitos com nível inferior de abstração, quando subsumidos aos conceitos superiores conduzem a raros *conceitos supremos*. Tal sistema, exatamente por ser incompleto, deve garantir clareza e segurança jurídica. É, pois, em razão da sua incompletude que nem toda questão jurídica tem uma resposta advinda de uma ação lógica do pensamento.

Conceitos abstratos se formam a partir de características que são apartadas dos objetos a que esses conceitos estão ligados. A seleção dessas características relaciona-se com a finalidade que se quer alcançar ao se formar um conceito.¹⁴

Desse modo, considerando às disposições do artigo 936 do Código Civil¹⁵, o qual determina ser dever do dono do animal ressarcir o prejuízo por ele causado, está clara a decisão de relacionar o animal com o dono e reafirmá-lo como coisa. Enquanto isso o *caput* do artigo 1.228¹⁶ do mesmo *Codex* robustece o poder desse dono sobre a sua propriedade, destacando as faculdades de uso, gozo e disposição da coisa, reforçando legalmente as variadas possibilidades de utilização do animal coisificado.

No entanto, o animal para o jurista não se vincula a classificação dada pela zoologia ou a de um ser que vive, e sim, ao de coisa que se move, pois, é desse modo que o conceito está exposto em diversos pontos do ordenamento jurídico.¹⁷ A coisa dá forças ao direito à propriedade, o qual como se verá, se adapta à ideia de conceito supremo.

Larenz¹⁸, ao investigar a distinção dada por Hegel ao conceito abstrato e ao conceito concreto, afirma que quando a Jurisprudência investiga algumas formas de pensamento, alinhada com o conceito abstrato, absorve assim, formas de pensamento sem vínculo científico e, portanto incompatíveis com as exigências da Lógica. Anota então, que ao *conceito abstrato*, Hegel contrapõe o *conceito concreto* ou *geral-concreto*, o qual im-

porta o pensamento central da sua filosofia, bem como da sua filosofia do direito.

Prossegue, citando Hegel, ao afirmar que *o geral*, no tocante ao conceito não significa *o que é comum*, mas antes o que se especifica por si e permanece de forma cristalina no seu outro, também por si. O geral relacionado com o conceito se apresenta à reflexão como um todo composto por partes relacionadas. Para aclarar tais afirmações, Larenz¹⁹ traz à análise o conceito de *homem*. Destaca que se obtém um *conceito abstrato*, observando o homem sob o prisma zoológico, sob o qual pode ser definido como ser vivo com algumas características próximas e outras distintas dos demais animais. Para se entender o homem concretamente, em todas as suas possibilidades, deve-se vê-lo como um ser, a um só tempo, “corpóreo, anímico e espiritual, que se realiza de modo diverso nestas três dimensões e se abre a novas possibilidades”. O *conceito concreto*, quando atribuído ao homem, traz uma valoração diferenciada, que envolve a dignidade com relação ao seu posicionamento no direito, incluindo capacidades diversas, não alcançadas, segundo o autor, com o simples conceito zoológico de homem.

Assim, o conceito na compreensão de Hegel, segundo interpreta Larenz, não deve ser entendido somente como resultado do pensamento, uma vez que é “um princípio que atua, constrói e configura”. Igualmente, não cabe interpretar o *conceito concreto*, como puramente metafísico, visto que mesmo nas “criações do espírito”, nas quais está incluído o direito, é certa a presença de um pensamento fundamental capaz de clarificar a concepção.²⁰

Os conceitos de animal e homem são construídos, pois, seguindo caminhos claramente distintos, estando o conceito do primeiro relacionado ao fato de ser propriedade do segundo.

A divisão trazida por Larenz — tendo por base as afirmações de Hegel, entre homem concreto e homem abstrato — *coincidentemente* aliada à verificação dos conceitos de homem e animal, reforça a noção já existente acerca da superioridade do homem, dando

mais robustez à ideia de domínio sobre as *coisas que se movem*, as quais, do mesmo modo que os homens sentem prazer e dor.

Cumprê destacar que o direito considera a percepção do homem exatamente no seu conceito abstrato, como um ser zoológico, sobretudo em função da sua capacidade de sentir dor e prazer, porque não há como se ter uma vida digna, se atormentada pelo sofrimento. Tal capacidade, além de fator indispensável para agasalhar o homem com a proteção jurídica, é o bastante para se asseverar que também os demais animais possuem interesses, sendo o primeiro deles o de não sofrer.²¹

3.1. O homem, a pessoa jurídica e o sujeito de direito

É certo que o homem é também um animal, e que em alguns aspectos guarda diferenças dos demais e em outros, inúmeras semelhanças. Todavia, esta realidade ao que se demonstra, para muitos animais humanos está adormecida e ainda apagada ou camuflada pelo direito.

Juridicamente, no entanto, o conceito de homem também guarda classificações que interessa aqui observar, sobretudo no que tange às ocultações que residem na ideia de pessoa jurídica, indivíduo/sujeito de direito.

Em sua obra “Introdução Crítica ao Direito”, Michel Mialle²² aborda essa ocultação iniciando a crítica às introduções do direito, que na sua visão apresentam o tema de forma extremamente concisa, com afirmações que deixam ao final a certeza de que nada há de mais natural que o homem ocupar o lugar central no mundo do direito, e ainda aparecer como o elemento base do ordenamento jurídico.

O autor defende que a teoria que gira em torno do sujeito de direito permite disfarçar com perfeição a total artificialidade desta ideia, e, mais ainda, esconder o seu real papel na sociedade. As afirmações que se somam informam que a personalidade jurídica é natural de todo ser humano e que este, em regra, é um sujeito de direito.²³

É certo, entretanto, que os termos *indivíduo* e *sujeito de direito*, nem sempre dividiram o mesmo sentido, o que pode soar estranho nos dias atuais. Mas na Antiguidade, e mesmo em época mais recente alguns homens viviam (e ainda vivem)²⁴ na condição de escravos. Assim, o fato de serem indivíduos e não sujeitos de direito, fez com que seres humanos fossem abarcados pelo conceito de *coisa*, portanto, passíveis de serem comprados, vendidos, emprestados ou alugados. Isso porque na qualidade de escravos, esses indivíduos não tinham capacidade de ser proprietários, credores ou devedores de outros, afinal, sendo *humanos coisa* não poderiam ser compreendidos como sujeitos de direitos.²⁵

No entanto, para todas as direções que se observe, é possível ver que o pilar da propriedade está envolvido pela supremacia, protegida pelos mais variados argumentos.

Informa Larenz, que Puchta entende os conceitos como pertencentes a uma família e organizados em forma de pirâmide. São os conceitos assim agrupados que constituem o sistema estabelecido, com base em regramentos do que ele chamou de “lógica formal da existência”. Daí conclui-se que nessa ordem há um “conceito supremo”, do qual são subtraídos todos os demais conceitos.²⁶

No tocante ao conceito de *sujeito de direito*, não por acaso, Puchta concluiu pela sua classificação como *pessoa* em sentido ético, e o direito subjetivo desse sujeito, como o poder jurídico de uma pessoa sobre um objeto.²⁷

Observa-se, entretanto que Larenz,²⁸ ao tratar especificamente da *pessoa jurídica*, afirma que não se trata de *pessoa* na acepção ética da palavra, e que tal somente pode ser alcançado em alguns pontos específicos das relações, pois, apenas o ser humano, entendido como pessoa no sentido ético pode ter dignidade e provocar seu semelhante, pretendendo respeito e direitos reconhecidos, bem assim assumir obrigações e deveres. Um ser humano, um indivíduo descoberto pelo conceito de pessoa, torna-se coisa.

De acordo com a lição do professor Michel Mialle, é possível demonstrar com base nas afirmações de Kelsen, que a personalidade jurídica que se confere à *pessoa* é uma construção absolutamente falsa. Segundo Kelsen, “a pessoa não é mais do que a personificação de uma unidade”, ou seja, trata-se de um intrincado conjunto de direitos e obrigações regradados juridicamente e criados pela ciência jurídica.²⁹

Não é cabível, pois, afirmar que todos os humanos são original e *naturalmente*, sujeitos de direito, uma vez que este conceito é resultado de uma articulação pré-determinada pela sociedade capitalista, a fim de concretizar, de maneira mais eficiente, as atividades de troca que alimentam o mercado,³⁰ o que se verá mais detidamente.

Do mesmo modo, também o Estado e as empresas, ao sabor desses mesmos interesses se tornam *pessoas*.

Nesse diapasão, concorda Larenz³¹ que *pessoa jurídica* não é uma realidade social; entretanto, o autor rejeita a afirmação de que seja uma produção do direito. Ele defende *pessoa jurídica* como simplesmente um conceito que serve para descrever o direito, mas não uma criação deste. Conclui que, deste mesmo modo, até uma pessoa humana é pessoa jurídica.

Não se discute, pois, que resta cristalino o interesse maior de proteger o poder de possuir, o qual se encontra enraizado nos conceitos que delimitam o espaço de ação dos que elaboram, aplicam e se submetem ao direito. Os conceitos guardam em si, intenções e direções pré-determinadas.

4. A relação entre os conceitos de indivíduo e sujeito de direito com o mercado

Os conceitos de sujeito de direito, Estado, pessoa jurídica, dentre outros trazem em seu bojo particularidades que interessam ao funcionamento econômico de uma sociedade capitalista.

Outro entendimento não é o de Michel Miaille³² quando expõe que o direito ocupa posição de aparelho que possibilita as comunicações no modo de produção capitalista, atuando, amparado em técnicas ideológicas, bem como em práticas de fundo político e econômico. Afirma categoricamente que a técnica jurídica tem forte habilidade para reconhecer qualquer fato e que, *a priori*, nada, nesta sociedade, escapa do raio de alcance do direito.

Sem dissonâncias, Ricardo Maurício Freire Soares,³³ citando Bobbio, afirma que desde o nascimento os indivíduos são envolvidos em uma densa teia de condutas que vão reger suas ações na direção que se queira, até o momento da sua morte.

Para se avaliar a potência da supremacia do direito, cumpre observar a sua capacidade de tornar possível um confronto entre indivíduo (sujeito de direito) e Estado; e ainda outro entre Estado (sujeito de direito) e sociedade internacional. Não sem motivo essa distinção (indivíduo/sociedade) já foi denunciada como uma aberração; um falso problema da sociologia.³⁴

Nesse diapasão, Boaventura de Souza Santos³⁵, citando Gamble, avalia os conceitos de Estado/sociedade civil, e considera que nessas duas noções reside o mais importante dualismo no pensamento ocidental. Explica que o Estado neste sentido é uma realidade arquitetada, uma artificialidade em relação à sociedade civil. O Estado se distingue em razão da sua forma ordenada, coesão interior e afirmações de soberania, se movendo dentro de um amplo sistema. A sociedade civil, que não deve ser confundida com o Estado, nasce e se desenvolve com as ações no campo econômico, com os relacionamentos sociais movidos por interesses particulares.³⁶

Em regra, essas nuances não são percebidas pelo senso comum, pois, tais conceitos já foram absorvidos como verdades, e essas *pessoas* do direito dão a impressão de que são reais e de que sempre estiveram no mundo, mas repita-se, elas se apresentam por serem necessárias a atividade, não de qualquer tipo de

sociedade, mas da sociedade controlada pelo modo de produção capitalista.³⁷

4.1. INDIVÍDUOS E SUJEITOS DE DIREITO

Voltando aos indivíduos e aos sujeitos de direitos, considerando que historicamente está claro que inexistente condição de igualdade entre os homens, vale destacar duas dúvidas trazidas pelo professor Michel Miaille.

A primeira dúvida que se apresenta busca a motivação que se oculta por detrás da classificação de todos os indivíduos como sujeitos de direito e a dúvida seguinte — que da primeira se depreende —, quer entender qual a função de tal configuração jurídica, uma vez que hodiernamente, os indivíduos em sua totalidade são sujeitos de direito.³⁸

O autor assegura que os juristas dão conta de um mundo ideal, como se autêntico fosse, e nesse mundo as respostas são simples e universais, não cabendo em absoluto as afirmações de que os humanos não possuem o mesmo valor. Para muitos autores, sobretudo no mundo do direito, esse tipo de locução contém características de períodos nebulosos e já ultrapassados, como se efetivamente, todos os homens conhecessem a vida com igualdade de valor e de dignidade.³⁹

O fato é que *sujeitos de direitos* vivendo todos em pé de igualdade era ideia não cogitada numa sociedade escravagista ou feudal, mas declarar diante de uma sociedade habitada por escravos ou vassalos, que todos os homens são iguais em direitos e liberdades, causa a imediata impressão de que a luz adentrou a sombra e a humanidade finalmente avançou. Contudo, consoante leciona Miaille,⁴⁰ a mudança ocorrida naquele momento se refere somente à troca do modo de produção.

Sem dissonâncias, Ricardo Maurício Freire Soares⁴¹ assevera que no tocante às práticas de mercado, os indivíduos foram transmutados com relação à força de trabalho, em alienação; como consumistas e objetos de técnicas de consumo, em coisifi-

ção; e como cidadãos subjugados pelas práticas de dominação política, em massificação.

Tais fatores refletem o exagero dessas táticas voltadas à produção e o estado doentio em que se encontra a sociedade conduzida pelo mercado, nesse momento de crise da modernidade.

Em uma sociedade assim, os conceitos de *indivíduo* e *sujeito de direito* não se equivalem, pois, nem todos os indivíduos são sujeitos de direito.

4.1.1. *Os sujeitos de direito na estratégia de produção*

Em síntese apertada, a atividade capitalista se utiliza da força de trabalho tendo por fim valorizar o capital. O proprietário do capital compra no mercado a força de trabalho e paga com o salário, o qual supostamente representa o gasto dessa força. Diz-se supostamente porque é aqui que se encontra camuflada a mais-valia, pois o salário importa em apenas uma parte de tal força. A outra parte serve para valorizar o capital que passa a produzir mais-valia, a qual é absorvida pelo capitalista num círculo que o faz crescer.

Como bem observa Miaille ⁴², a oferta da força de trabalho se dá em condições específicas, de modo que os donos desse bem não possuam capital, e nem possam vir a ser donos dos meios de produção. Outra condição essencial é que tenham sido apartados dos meios de produção anteriores e que sejam impossibilitados de possuí-los. Necessário ainda, que sejam isolados, para melhor controlá-los até se sentirem naturalmente constrangidos a vender a sua força de trabalho, sem que para isso seja preciso o uso do poder coativo da lei. É nesta inédita conjuntura que a *personalidade jurídica* adquire seus contornos.

Assim, vendo-se sem saída, o *sujeito de direito*, num ato interpretado juridicamente como de livre vontade, vende a sua força de trabalho a outro *sujeito de direito*. Daí se depreende a absoluta necessidade da noção que abarca esse conceito como

instrumento essencial ao funcionamento do modo de produção capitalista, pois somente o homem pode ser ajustado a esta situação e decidir-se de tal maneira.⁴³

Para que os humanos aceitem passivamente funcionar como parte desse sistema, são imperiosas algumas providências estratégicas, e uma delas, ao que tudo indica, consiste em que aceitem com naturalidade as mais variadas *verdades* que em seguida, se incumbirão de repassar. Assim, o detentor da força de trabalho atua de modo a robustecer as noções que interessam, absorvendo as novas inserções, sempre que necessário, e contribuindo para o perfeito funcionamento da engrenagem capitalista.

Resta claro que outros aspectos da relação entre os capitalistas e os *donos* da força de trabalho se ocultam sob os conceitos de liberdade e igualdade, dando a impressão de que todos os homens e mulheres de todas as raças são livres e independentes. Daí, sem jamais desconsiderar as injustiças perpetradas em relação às mulheres e aos escravizados de ambos os sexos, não é absurdo pensar que a abolição da escravatura, e até mesmo as conquistas do movimento feminista, podem ter sido orquestradas com vistas à obtenção de mais força de trabalho no mercado de trocas.

Com efeito, para o bom funcionamento do capitalismo faz-se necessário também a inserção da representação ideológica de que a sociedade é um agrupamento de humanos que vivem livres e apartados, sendo certo que juridicamente, é nesta noção que se funda a ideia do sujeito de direito.⁴⁴

Entretanto, os homens despertos, mesmo considerando a velocidade dos acontecimentos e o peso dos fatores que alienam, coisificam e massificam a maior parte dos humanos numa sociedade excessivamente voltada para o mercado, precisam continuar a acreditar que uma vida mais digna e feliz continua sendo possível.

Nesse diapasão, entende Boaventura de Souza Santos⁴⁵ que Marx apresentou à humanidade uma das suas últimas utopias da era moderna. Diz-se utopia porque hoje já é possível perceber

com nitidez que “todo o socialismo é utópico ou não é socialismo”. O autor questiona acerca da possibilidade de se desprezar as utopias e a resposta vem com a *notícia* de que a ideia do socialismo já se libertou da sua caricatura e pode voltar a ser o que era: a utopia de uma sociedade justa e com melhores condições de vida. Mesmo sendo utópica, essa é uma ideia extremamente necessária⁴⁶.

4.2. Animais não humanos e o mercado

Dessa reflexão é possível perceber o entrave existente na sociedade no que se refere à capacidade de aceitação pelos humanos da necessidade de respeito à vida dos demais animais, pois a verdade construída diz que a dignidade é *humana* e que somente é possível ser alcançada pelos animais *sujeitos de direito*. Da mesma maneira, resta exposta a dificuldade do direito em ser simplesmente movido na direção mais justa, pois, lamentavelmente o conceito que melhor lhe veste, não é o que se vincula à noção de justiça.

Os animais, por não possuírem capacidade de negociar sua força de trabalho no mercado, simplesmente são escravizados e explorados como parte dos meios de produção. É que a vinculação entre progresso e acúmulo de capital conseguiu transformar a natureza tão somente em mais um fator que interessa à produção, ainda que o preço seja a imposição de riscos ao equilíbrio ambiental, com agressões e crueldades diversas⁴⁷.

Eles, os animais, não são capazes de se organizar contra as condições ultrajantes a que são expostos e dependem, pois, dos poucos humanos que, incomodados com esta injustiça, se erguem e se organizam buscando direitos para essas vidas, mesmo sob o risco de serem ridicularizados, como antes foram os humanos livres que defenderam a abolição da escravatura e os que lutaram contra o racismo ou em favor da libertação das mulheres.

4.2.1. *A causa animal e o direito de propriedade*

Pelo exposto, restam nítidas as dificuldades enfrentadas pelos que defendem a causa animal, objetivando alterar o direito, quando diante da força contida no *direito de propriedade*, pois, como já visto, trata-se de uma das espessas pilastras na forma de organização da sociedade.

Destaca Miaille⁴⁸, contudo, que não são todos os objetos que são submetidos à propriedade de um sujeito de direito específico, mas as coisas, se não pertencem à coletividade é porque são passíveis de apropriação pelo particular.

O fato é que a regra jurídica está voltada ao direito de propriedade que eventualmente exista sobre a coisa e não à coisa, ela mesma (objeto corpóreo ou não corpóreo). Seja como for, o conceito de coisa não é cristalino nem pretende ser, mas é extremamente necessário a uma sociedade que se mantém com trocas.

Nesse sentido, leciona Mialle⁴⁹, em vez de se dizer que um sujeito de direito tem poderes sobre determinada coisa, melhor seria deixar claro que *a coisa é mercadoria* do sujeito, mas o jurista, ao contrário do economista, não conhece a palavra mercadoria.

Não há interesse, contudo, que tal distinção seja desnudada e, por conseguinte, a sociedade convive com duas realidades: uma apresenta o indivíduo dono de uma mercadoria, e outra mostra o sujeito de direito proprietário de uma coisa. É que a expressão *sujeito de direito* faz com que o indivíduo esqueça o fato de que é portador da mercadoria força de trabalho⁵⁰, à qual está aderida a ele, tornando-o uma espécie de coisa que interessa ao mercado, ou seja, mercadoria.

A verdade evidenciada é que os animais não entendem de circulação ou de trocas de mercadorias, portanto suas dores ou suas alegrias não são objeto de interesse. Desse modo, enquanto o animal humano pode vender a sua força de trabalho (ainda que seja ardilosamente forçado a fazê-lo) ou como poucos, com por os grupos dos que possuem os bens de produção, os animais

não humanos, não são capazes de ocupar nenhuma dessas posições, e nem mesmo de ir ao *shopping center* adquirir bens.

No entanto, podem ser classificados como coisa/mercadoria e, desse modo, comprados, vendidos, caçados, aprisionados, utilizados para testes de toda sorte e vitimados por atrocidades variadas; podem nascer e crescer escravizados; podem sofrer crueldades *conforme a lei*, e viver em condições degradantes enquanto não chega o momento do abate; podem ainda ter posteriormente vendidos todos os pedaços do seu corpo/coisa, inclusive com carimbos e etiquetas, como quer o direito.

4.3. A pirâmide jurídica para além das aparências

Como já mencionado anteriormente, as normas jurídicas estão organizadas coerentemente de forma a manter a conexão umas com as outras, sendo partes de uma regulação superior. O formato piramidal assegura o controle de uma categoria mais baixa pela da mais elevada. É desta maneira que o sistema jurídico controla a si mesmo.

Salienta Miaille,⁵¹ que este formalismo do mundo jurídico esconde o *modus operandi* de uma sociedade real. Desse modo, a percepção de que o direito se autocontrola revela que a parte burguesa de uma sociedade conduzida pelo modo de produção capitalista usa o direito para dar a si mesma os meios de concretização de seus interesses.

A chamada norma fundamental aparece no topo da pirâmide, servindo de referência principal a todas as demais normas e, segundo Kelsen,⁵² apesar de ser indispensável à validade do ordenamento jurídico, ela não faz parte do direito positivo.

Muitos juristas afirmam que a Constituição ocupa esse lugar de norma fundamental, mas não; ela não pode dar valor a si mesma. Remete-se, destarte, a uma lei superior que não está claramente estabelecida no mundo jurídico. Talvez esta norma,

como diz Mialle, possa ter o seguinte conteúdo: “Deve seguir-se o que a Constituição prevê”.⁵³

Nesse movimento de normas que se submetem e dominam, ao sabor de interesses muitas vezes invisíveis, não parece haver caminho fácil para o movimento em prol do abolicionismo animal, pois talvez exista outra forte norma superior que determine: *Jamais um conceito deve ser questionado*.

5. A percepção da injustiça

Recentemente, o Centro de Pesquisas Yerkes sobre Primatas da Universidade Emory, na Geórgia e da Universidade do Estado da Geórgia realizou estudo do qual restou comprovado que chimpanzés possuem **senso de justiça**. Dados do estudo foram publicados no início deste ano e informam que humanos e símios preferem resultados justos e que o senso de justiça pode ter antiga origem evolutiva.⁵⁴

Obviamente, como acontecem com os humanos, os outros animais sofrem quando vitimados por atitudes injustas e, sem dúvida alguma, também as dores físicas que aviltaram e feriram com impune crueldade escravos humanos ainda se abatem sobre os corpos dos escravos não humanos. Entretanto, mesmo diante de informações que se avolumam acerca das similaridades entre homens e animais, esses ainda seguem, do mesmo modo que os escravos humanos no passado, jurídica e vergonhosamente classificados como *coisa*.

Não é outro o entendimento de Heron José de Santana Gordilho,⁵⁵ ao afirmar que a cada ano, 30 milhões de animais morrem vítimas de brutais experimentos científicos, e 20 milhões são forçados a viver de forma degradante e, obviamente injusta, enquanto não são abatidos, prevalecendo os interesses vinculados à capacidade de domínio sobre o interesse de uma vida sem sofrimento de qualquer animal.

5.1. JUSTIÇA E IGUALDADE

O sentimento de justiça se traduz em palavras quando o direito aborda a dignidade da pessoa humana, o dever de tratamento igualitário a todos os homens e quando elenca todos os direitos fundamentais.

Com efeito, tendo-se por base que o senso de justiça se relaciona com a capacidade de se colocar no lugar do outro e compreender as suas dores, é quase incompreensível o fato de que os sujeitos de direito não percebam a possibilidade e o dever de aplicar o respeito à vida dos animais humanos, à vida dos outros animais.

Amartya Sen, na obra “A ideia de justiça” afirma existir argumentos de que determinadas crianças que praticam atos cruéis contra outras crianças ou animais, o fazem em razão da falta de capacidade para compreender a característica ou o grau de profundidade da dor alheia. Em regra, afirma o autor, essa compreensão se desenvolve com o amadurecimento intelectual.⁵⁶

É no mínimo estranho que uma sociedade composta por tantos adultos, considerados intelectualmente maduros, somente tenha conseguido perceber a necessidade de proteger a dignidade de uma espécie de animal, a espécie humana.

Ressalve-se ainda, as observações de Ricardo Maurício de Freire Soares acerca do princípio ético-jurídico da dignidade dos animais humanos. Tal princípio, segundo ele, implica em consideração e proteção à integridade física e moral às pessoas pelo fato delas existirem, relacionando aspectos de manutenção material e espiritual da vida de um ser “que sente, pensa e interage com o universo circundante”.⁵⁷

Ora, que os animais sentem e interagem, basta observar os mais próximos do convívio humano, para concluir, sem dúvida, que sim. No tocante à capacidade de pensar, Charles Darwin entendia haver continuidade evolutiva na mente de homens e animais (seleção natural). Para os cientistas dos dias atuais a diferença entre as faculdades mentais dos animais (sejam huma-

nos ou não) se registram em graus e não em tipos. Assim, há diferentes níveis de capacidades de elaboração de pensamentos, mas ambos, humanos e não humanos, pensam.⁵⁸

Segundo um biólogo da Universidade do Colorado, as evidências comprovam que para além da capacidade de pensar, os animais sentem alegria, tristeza e pena, por exemplo. E, afora o já visitado senso de justiça dos símios, foi demonstrado também que esses animais são capazes de outros sentimentos mais complexos, tais como inveja e vergonha, revelando, portanto, ainda mais similaridades com relação aos humanos.⁵⁹

As diferenças entre níveis de aptidão de elaboração mental são claramente verificadas entre os próprios humanos, pois mesmo que sejam adultos e saudáveis, possuirão capacidades intelectuais diferenciadas, as quais ainda são medidas com a utilização do chamado teste de QI (quoeficiente intelectual).⁶⁰

Isso sem considerar as sérias diferenças físicas e mentais, em variados graus, apresentadas pelos humanos, em razão dos diversos tipos de incapacidades, não sendo plenamente capazes os portadores de necessidades especiais, os bebês, os loucos, as crianças, as pessoas em estado avançado de senilidade e tantos outros grupos.

Nesse diapasão, Peter Singer entende que diante de humanos com essas características, qualquer outro mamífero terá maior grau de autoconsciência e, além disso, maior capacidade de constituir relações.⁶¹

A diferença no tratamento jurídico reside no fato de que, diante desses humanos possuidores de incapacidades de variados matizes, não se cogita a negação dos direitos à dignidade física ou moral e não se admite desprezar o direito à vida, nem mesmo do animal humano que ainda não nasceu. Os chamados direitos fundamentais agasalham até mesmo os seres humanos que cometem ou cometeram os mais execráveis crimes contra a humanidade.⁶²

É, portanto, gritante e urgente que também os animais não humanos sejam retirados das condições cruéis e degradan-

tes que lhes são impostas pelos homens que os exploram das mais variadas formas, e que o direito à vida digna também os alcance.

Tal busca já foi encetada por (e em nome de) mulheres, negros, crianças e adolescentes, escravos, estrangeiros, idosos e pessoas portadoras de necessidades especiais. Os direitos que foram alcançados para esses grupos, ainda exigem, na maioria dos casos, a manutenção do estado de alerta, pois, lamentavelmente, as desigualdades ainda não foram extintas em sua totalidade.

5.2. Injustiça e abolicionismo

A teoria responsável pela decisão acerca dos que devem possuir capacidade jurídica sempre foi utilizada para afastar do direito todos aqueles que do ponto de vista político e mercadológico, não interessa como ocupante do mesmo campo de igualdade.⁶³ Na Roma antiga, por exemplo, apenas os cidadãos do sexo masculino, livres e capazes eram considerados *pessoa*.

Salvo raras exceções é assim que tem sido, mas cumpre destacar as observações de Amartya Sen acerca do *bom uso da razão* por Akbar, imperador mongol da Índia, que persistiu na afirmação da importância da liberdade para verificar, bem utilizando a razão, se a prática de determinado costume ou ação política deve ser mantida. A reflexão levou o imperador, dentre outros atos de igual destaque, a abolir impostos diferenciados que recaíam sobre os cidadãos não muçulmanos, em razão do caráter discriminatório, pois não tratava a todos igualmente e em 1582, ele resolveu colocar em liberdade todos os escravos do seu império, por concluir que não é justo ou bom tirar vantagem da força.⁶⁴

Numa direção contrária das teorias da justiça que estão embasadas na abordagem chamada de institucionalismo transcendental,⁶⁵ as quais se vinculam ao pensar contratualista é possível

que os homens possam parar de tirar vantagem da força, no tocante às práticas que escravizam os animais.⁶⁶

A ideia de justiça de Amartya Sen consiste em fazer bom uso da razão e não somente usá-la para atender aos interesses egoísticos. Entende esse autor, que diante de uma sociedade injusta devem-se buscar meios de extinguir ou ao menos de abrandar as injustiças. Afirma ainda, que todo aquele que tem o poder para alargar a justiça tem o dever de fazê-lo.⁶⁷

Essa perspectiva que ele chama de “obrigações do poder” muito antes foi exposta por Gautama Buda, o qual ensinou que os homens têm deveres de cuidado para com os animais em razão da assimetria de poder existente entre os humanos e as demais espécies. É por esse motivo que, segundo o Buda, o encargo de ajudar e o sentimento de responsabilidade dos homens com relação aos animais devem se fazer presente. Tal conexão se dá justamente em razão da assimetria com relação ao poder.⁶⁸

Portanto, a percepção de que o tratamento degradante dado a esses seres é absurdamente injusto, deve ser suficiente para que o homem deseje uma justiça melhor, mesmo ciente de que a libertação dos animais não será suficiente para tornar o mundo plenamente justo; mas menos injusto.

Com efeito, as pessoas que se empenharam pelo fim da escravidão de humanos nos séculos XVIII e XIX não se iludiram, acreditando que o planeta seria tomado pela justiça absoluta após a abolição da escravatura. Ao revés, alegaram que uma sociedade que admite a existência de escravos no seu interior é uma sociedade injusta. Portanto, conforme entendimento de Sen foi a percepção da injustiça contida no ato de escravizar que ajudou a concretizar a abolição.

6. Considerações finais

A partir do exame de como se ordena o direito no tocante aos animais não humanos no Brasil, nota-se que nos avanços

existentes, ainda não se produziu o direito desejado, vale dizer; o que proteja o direito à vida digna dos animais.

É imperioso ao homem, que se julga o centro do mundo jurídico, utilizar das suas capacidades mentais, bem assim da sua sensibilidade, para refletir e questionar se não é ele igualmente explorado e enjaulado em celas invisíveis. É urgente que no mínimo, o homem suspeite que talvez ele seja somente o centro fictício do ordenamento jurídico, e que o direito tanto quanto ele tem de submeter-se às regras do mercado.

Tal abordagem tem por fito despertar a necessidade de maior reflexão acerca dos encadeamentos que o mercado provoca na sociedade, sobretudo no que se refere à sua influência sobre a qualidade de vida dos humanos e dos demais animais.

Mergulhado em um verdadeiro estado de apatia e alheamento, o homem esquece sua característica animal, com peculiaridades, mas, ainda animal. Um mamífero enjaulado, que desaprendeu como buscar comida ou água, pois só sobrevive com o que acessa na gaiola, ou seja; só sobrevive *graças* ao mercado (e ao supermercado).

Esse homem precisa lembrar que foi um dia declaradamente coisa, e, que a depender dos interesses dos responsáveis por esse intrincado jogo, pode voltar a sê-lo. Não por outra razão fala-se na alienação, coisificação e massificação que envolvem os humanos nesse momento de falência da modernidade.

Demais disso, ao que tudo indica, os conceitos jurídicos vêm sendo manipulados arditamente, e, em se considerando esse fator juntamente com a apatia dos humanos nascidos enjaulados, os projetos de interesse do mercado seguem sem tropeços e quase sem questionamentos.

Faz-se necessário, que o homem seja provocado a estranhar tudo em seu entorno, bem como as verdades em seu interior, de modo a conseguir erguer-se para buscar uma justiça possível para ele mesmo e para os demais animais que quando não nascem e crescem enjaulados especificamente para a morte — seja

em razão de experimentos didáticos/científicos ou pelo abate —, podem ser caçados e explorados das maneiras mais absurdas.

Contudo, se as injustiças praticadas contra os prisioneiros judeus na Alemanha nazista destacaram a necessidade de respeito aos direitos fundamentais; se as injustiças contra homens escravizados trouxeram uma realidade sem escravidão legal, então que as injustiças praticadas contra os animais consigam despertar os humanos para a busca do direito a uma vida digna que beneficie a todos os animais, pois, a utopia da sociedade justa e da vida mais feliz continua e deve permanecer pulsante, pois é graças a ela que o mundo pode se tornar cada vez menos injusto.

7. Notas

- ¹ Expressão cunhada por Hannah Arendt, na obra *Eishmann em Jerusalém: um relato sobre a banalidade do mal* e citada por George Marmelstein. Segundo esse autor foi a prática de atos cruéis, como tortura, experimentos científicos com seres humanos, pena de morte e outras igualmente atrozidades que ocorreram em nome do Estado, contra prisioneiros judeus, sem questionamento com relação à maldade a elas inerente, que levou a filósofa a desenvolver tal expressão. In: MARMELSTEIN, George. *Curso de direitos fundamentais*. 2. ed. – São Paulo: Atlas, 2009.
- ² Nesse sentido, GORDILHO, Heron José de Santana. *Direito ambiental pós-moderno*. Curitiba: Juruá, 2009. p. 141.
- ³ BRASIL, Art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988: Art. 225 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: [...] VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

- ⁴ GUIMARÃES, Deocleciano Torrieri. *Dicionário Técnico Jurídico*. 7. ed. São Paulo: Rideel, 2005, p. 498, interpreta o verbete como “o que se move ou se traslada por si mesmo; o ser vivo que tem utilidade para o homem. É uma subdivisão da coisa móvel”.
- ⁵ BRASIL, Art. 1º da Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967. Art. 1º - Os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são propriedades do Estado, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha.
- ⁶ BRASIL, Art. 99 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). Art. 99 - art. 99 são: I - os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças; II - os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias; III - os dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades.
- ⁷ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 22. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p. 1078.
- ⁸ Idem. *Ibidem*.
- ⁹ GORDILHO, op. cit., p. 141
- ¹⁰ Idem, op. cit., p. 140.
- ¹¹ BRASIL, Art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Art. 32 - Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa. § 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos. § 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.
- ¹² LARENZ, Karl. *Metodologia da ciência do direito*. Tradução de José Lamego. 3. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997. p. 621-622.
- ¹³ Idem, op. cit., p. 622.
- ¹⁴ Idem, op. cit., p. 625.

- ¹⁵ BRASIL, Art. 936 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). Art. 936 - O dono, ou detentor, do animal ressarcirá o dano por este causado, se não provar culpa da vítima ou força maior.
- ¹⁶ BRASIL, Art. 936 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). Art. 1.228 - O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.
- ¹⁷ Idem, op. cit., p. 626.
- ¹⁸ Idem, op. cit., pp. 650-651.
- ¹⁹ Idem, op. cit., p. 652.
- ²⁰ Idem, op. cit., p. 653.
- ²¹ SINGER, Peter. *Libertação Animal*. Tradução de Marly Wincler; revisão técnica Rita Paixão. Porto Alegre, São Paulo: Lugano, 2008, p. 09.
- ²² MIAILLE, Michel. *Introdução crítica ao direito*. 3 ed. Estampa: Lisboa 2005. p. 114.
- ²³ Idem,, op. cit., p. 114.
- ²⁴ Mesmo com os humanos sob a proteção da lei, dados da OIT, de 01/06/2012 dão conta de que atualmente, há quase 21 milhões de pessoas em situação de trabalho escravo no mundo. No Brasil, segundo os últimos dados da Campanha Nacional de Combate ao Trabalho Escravo da CNBB, os casos de trabalho escravo em 2012 somaram 189, com a libertação de 2.723 trabalhadores, em todo o país. In: OIT - ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO - ESCRITÓRIO NO BRASIL. *21 milhões de pessoas são vítimas de trabalho forçado no mundo*. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/node/846>>. Acesso em: 15 mar. 2013.
- ²⁵ MIAILLE, op. cit., pp. 114-115.
- ²⁶ Segundo observa LARENZ, op. cit., p. 25, o sistema piramidal de Puchta, é, em verdade, o conceito kantiano de liberdade.
- ²⁷ LARENZ, op. cit., p. 25.
- ²⁸ Idem, op. cit., p. 648.
- ²⁹ MIAILLE, op. cit., p. 307.
- ³⁰ Idem, op. cit., p. 114.

- ³¹ LARENZ, *op. cit.*, pp. 102-103.
- ³² MIAILLE, *op. cit.*, p. 102.
- ³³ SOARES, Ricardo Maurício Freire. *Elementos de teoria geral do direito*. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 5.
- ³⁴ MIAILLE, *op. cit.*, p. 102.
- ³⁵ SANTOS, Boaventura de Sousa. *Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade*. 11. ed. São Paulo: Cortez, 2006, p. 117.
- ³⁶ SANTOS, *op. cit.*, p.117, afirma ainda que “no nosso século, ninguém melhor do que Hayek expressou essa ideia: “As sociedades formam-se, mas os Estados são feitos”.”.
- ³⁷ MIAILLE, *op. cit.*, p. 114.
- ³⁸ *Idem*, *op. cit.*, p. 115.
- ³⁹ *Idem. Ibidem*.
- ⁴⁰ *Idem*, *op. cit.*, p. 117.
- ⁴¹ SOARES, *op. cit.*, p. 189.
- ⁴² MIAILLE, *op. cit.*, p. 118.
- ⁴³ *Idem. Ibidem*.
- ⁴⁴ *Idem. Ibidem*.
- ⁴⁵ SANTOS, *op. cit.*, p. 34
- ⁴⁶ *Idem*, *op. cit.*, p. 277.
- ⁴⁷ *Idem*, *op. cit.*, p. 34.
- ⁴⁸ MIAILLE, *op. cit.*, p. 169-170.
- ⁴⁹ *Idem*, *op. cit.*, p. 161-162.
- ⁵⁰ *Idem*, *op. cit.*, p. 163.
- ⁵¹ *Idem*, *op. cit.*, p. 305.
- ⁵² Citado por MIAILLE, *op. cit.*, p. 306.
- ⁵³ MIAILLE, *op. cit.*, p. 306.

- ⁵⁴ Segundo matéria veiculada na Revista Exame, a publicação está na edição da segunda semana de janeiro de 2013 do periódico National Academy of Sciences (PNAS) e mostra que, do mesmo modo que os humanos, macacos são capazes de dividir suas recompensas se dependerem de outros para consegui-las. In: *Estudo mostra que chimpanzês possuem “senso de justiça”*. Disponível em: <<http://exame.abril.com.br/ciencia/noticias/estudo-mostra-que-chimpanzes-possuem-senso-de-justica>>. Acesso em: 15 jan. 2013.
- ⁵⁵ GORDILHO, *op. cit.*, p. 141
- ⁵⁶ SEN, *A ideia de justiça*. Tradução de Denise Bottmann, Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2011, p.63.
- ⁵⁷ SOARES, Ricardo Maurício Freire. *Elementos de teoria geral do direito*. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 248.
- ⁵⁸ SZKLARZ, Eduardo; VERSIGNASSI Alexandre. *Estudos mostram o que passa pela cabeça dos animais*. Disponível em: <<http://super.abril.com.br/ciencia/estudos-mostrar-pela-cabeca-animais-623040.shtml>>. Acesso em: 08 mar. 2013.
- ⁵⁹ *Idem, ibidem*.
- ⁶⁰ Tal teste surgiu em meados dos anos 50, tornando-se inclusive, parâmetro para indicadores da medicina neurológica. Entretanto, notícia divulgada pela Sociedade Beneficente Israelita Brasileira Albert Einstein, sustenta que hodiernamente, muito tem se discutido acerca da real capacidade de avaliação do teste de Q.I. In: SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA ALBERT EINSTEIN. *Teste de Q.I. não é mais a melhor forma de medir inteligência*. Disponível em: <<http://www.einstein.br/einstein-saude/bem-estar-e-qualidade-de-vida/Paginas/teste-de-q-iao-e-mais-a-melhor-forma-de-medir-inteligencia.aspx>>. Acesso em: 16 mar. 2013
- ⁶¹ SINGER, *op. cit.*, p. 22.
- ⁶² GORDILHO, *op. cit.*, p.143.
- ⁶³ *Idem, op. cit.*, pp. 147-148.
- ⁶⁴ SEN, *op. cit.*, p. 68.
- ⁶⁵ *Idem, ibidem*.

⁶⁶ *Idem, op. cit.*, p. 36-37. A teoria da justiça de Jonh Rawls segue a linha do institucionalismo transcendental e pretende alcançar um mundo absolutamente justo. Tal teoria delinea os meios e formula os princípios com o fim de ordenar a sociedade para a justiça, mas recebeu muitas críticas em razão do caráter excessivamente abstrato.

⁶⁷ *Idem, op. cit.*, p. 36.

⁶⁸ *Idem, op. cit.*, p. 239-240.